

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO, PALMAS -TO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS
EXERCÍCIO DE 2019
MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
PROCESSO Nº 11566/2020
JUSTIFICATIVAS COMPLEMENTARES COM JUNTADA DE DOCUMENTOS**

SENHORA CONSELHEIRA,

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA EX-PREFEITO, MARIANA CARDOSO DE SOUZA EX- CONTROLE INTERNO E AUBERANY DIAS PEREIRA, tendo em vista o princípio universal da amplitude da defesa, preconizado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, embasado nos termos do artigo 21 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, **VEM**, à presença de Vossa Excelência para nos termos do DESPACHO Nº 800/2022-RELT5 **OFERTAR JUSTIFICATIVAS COMPLEMENTARES** ao processo em

epigrafe.

DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DO DESPACHO Nº 800/2022

Em que pese os apontamentos constantes nos tópicos acima referidos serem atos de gestão, vimos em obediência ao princípio da eventualidade c/c princípios da transparência e da verdade real, expor esclarecimentos sobre os apontamentos contidos no despacho em comento.

1) Ausência de publicação no Diário Oficial do município e a disponibilização no Portal da Transparência dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidades Fiscal (RGF e RREO), nos termos do artigo 55 da Lei nº 101/2000 (item I do relatório complementar nº 63/2022, evento 23);

Segue abaixo, de forma detalhada, os link's das publicações de todas as demonstrações exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, junto a declaração de publicação **(DOC.01)**:

I-Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2019

a) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias;

Conforme solicitado segue em anexo Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias, informamos que o mesmo encontra disponível no portal da transparência no endereço <https://sig.araguaina.to.gov.br/sig/app.html#/transparencia/relatorios-legais>

b) Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal;

Conforme solicitado segue em anexo Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal, informamos que o mesmo encontra disponível no portal da transparência no endereço

<https://sig.araguaina.to.gov.br/sig/app.html#/transparencia/relatorios-legais>

c) Demonstrativo de Resto a Pagar por Poder e Órgão;

Conforme solicitado segue em anexo Demonstrativo de Resto a Pagar por Poder e Órgão, informamos que o mesmo encontra disponível no portal da transparência no endereço

<https://sig.araguaina.to.gov.br/sig/app.html#/transparencia/relatorios-legais>

d) Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesa de Capital;

Conforme solicitado segue em anexo Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesa de Capital, informamos que o mesmo encontra disponível no portal da transparência no endereço

<https://sig.araguaina.to.gov.br/sig/app.html#/transparencia/relatorios-legais>

e) Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos;

Conforme solicitado segue em anexo Demonstrativo da Receita de

Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, informamos que o mesmo encontra disponível no portal da transparência no endereço <https://sig.araguaina.to.gov.br/sig/app.html#/transparencia/relatorios-legais>

f) Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas.

Conforme solicitado segue em anexo Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, informamos que o mesmo encontra disponível no portal da transparência no endereço <https://sig.araguaina.to.gov.br/sig/app.html#/transparencia/relatorios-legais>

II- Relatório de Gestão Fiscal - RGF -2019

a) Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

Conforme solicitado segue em anexo Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, informamos que o mesmo encontra disponível no portal da transparência no endereço <https://sig.araguaina.to.gov.br/sig/app.html#/transparencia/relatorios-legais>

b) Demonstrativo das Operações de Crédito;

Conforme solicitado segue em anexo Demonstrativo das Operações de Crédito, informamos que o mesmo encontra disponível no portal da transparência no endereço

<https://sig.araguaina.to.gov.br/sig/app.html#/transparencia/relatorios-legais>

c) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Conforme solicitado segue em anexo Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, informamos que o mesmo encontra disponível no portal da transparência no endereço

<https://sig.araguaina.to.gov.br/sig/app.html#/transparencia/relatorios-legais>

2) Ausência de lançamento no Demonstrativo das Operações de Crédito do valor de R\$ 7.750.000,00, registrado no Demonstrativo das Dívidas Consolidadas (item II, "1" do relatório complementar nº 63/2022, evento 23);

Quanto a este item informamos que no exercício de 2019 houve o reconhecimento da dívida de operação de crédito no valor de R\$ 7.750.000,00 contraída pelo Município em exercício anterior. Nesse caso o anexo Demonstrativo das Operações de Crédito de 2019 não demonstra o importe de R\$ 7.750.000,00 pelo fato de não haver receitas de operação de crédito no exercício, mas tão somente a inscrição do valor de dívida de operação de crédito realizada pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura do Município de Araguaína em exercício anterior.

3) Divergência entre os valores lançados no ativo financeiro com as disponibilidades registradas no arquivo XML, sem a comprovação da sua origem, alterando o resultado patrimonial, nas fontes de recursos 010 (R\$ 59.736.740,23), 020 (R\$ 1.838.233,31), 30 (R\$ 1.603.837,21), 40 (R\$ 1.553.604,69), 80 (R\$ 3.998,90), 90 (R\$

11.401,37), 101 (R\$ 3.168.763,55), 123 (R\$ 782.086,58), 200 (R\$ 14.412,82), 201 (R\$ 1.227,27), 202 (R\$ 487.330,28), 203 (R\$ 226.667,20), 204/249 (R\$ 253.587,89), 250/297 (R\$ 183.331,14), 298 (R\$ 117.959,60), 299 (R\$ 49.026,05), 400 (R\$ 654.052,16), 408 (R\$ 8.429,47), 440/449 (R\$ 617.379,27), 450/497 (R\$ 800,50), 498 (R\$ 699.432,56), 799 (R\$ 22.573,35), 3000/3999 (R\$ 391.036,71), conforme tabela nº 1 (item II, "2" do relatório complementar nº 63/2022, evento 23);

4) Lançamento de valores no ativo financeiro inferior à disponibilidade financeira registrada nas fontes de recursos 050- RPPS no valor de R\$ 47.841.148,79, 70- alienação de ativos de R\$ 2.322,97, 401- transferência Fundo a Fundo-bloco de custeio de R\$ 3.233.494,36, 406- Vigilância Sanitária de R\$ 272.758,14, 407- SUS- Assistência Farmacêutica de R\$ 374.580,28, 409/439-outras transferências do SUS de R\$ 891.828,23, 700 a 749- transferência de recursos do SUS de R\$ 1.579.035,87, 2000/2999-convênios com a união de R\$ 704.268,38 (item II, "3" do relatório complementar nº 63/2022, evento 23);

5) Divergência entre os valores das disponibilidades registradas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar com o arquivo de disponibilidade xlm/sicap contábil nas fontes de recursos: 070- Recursos de alienação de R\$ 21.413,63, 401-SUS-PAB Fixo de R\$ 111,22, 405- SUS-MAC de R\$ 70.878,89, 406- SUS Vigilância de R\$ 176.823,39, 407- SUS-Assistência Farmacêutica de R\$ 15.194,69, 408- SUS-Gestão de R\$-51.741,28, 440 a 449- SUS-estado de R\$ 2,00 e 2000/2999- convênios com a união de R\$ 574,27 (item II, "4" do relatório complementar nº 63/2022, evento 23);

7) Quanto ao passivo financeiro, apresenta-se as seguintes divergências (item II, "6" do relatório complementar nº 63/2022, evento 23):

a) Entre os restos a pagar e despesas liquidadas registradas no Demonstrativo Financeiro por Superávit por Fonte de Recurso de R\$ 2.928.716,47

com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1.956.091,17, perfazendo uma diferença de R\$ 672.625,30;

b) Divergência referente aos restos a apagar não processados registrados no demonstrativo do superávit financeiro de R\$ 7.643.824,38, com o valor registrado no demonstrativo de disponibilidade de caixa de R\$ 7.643.824,38, restando uma diferença de R\$ 69.246,15; c) Diferença de R\$ 972.625,30 no demonstrativo do superávit financeiro de R\$ 2.494.187,43 e o demonstrativo das disponibilidades de R\$ 3.466.812,73;

d) Diferença entre o valor do passivo financeiro registrado no balanço patrimonial de R\$ 13.664.053,49, com o valor do passivo registro no demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso de R\$ 13.066.728,28 que perfaz R\$ 597.325,21;

e) Diferença de R\$ 556.012,45, entre o passivo financeiro registrado no balanço patrimonial de R\$ 13.664.053,49, com o demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Dos Restos a pagar de R\$ 13.108.041,04.

Primeiramente, pedimos a permissão para respondermos os itens 3, 4, 5 e 7 de forma conjunta, pois trata-se de itens intimamente correlatos.

Pois bem. No tocante ao apontamento pelo ilustre analista a **mesma ocorreu por parte dos Órgão que compõe a estrutura administrativa do município de Araguaína**, que tem contabilidade independente do Poder Executivo, com gestor e contador próprio. E as fontes de recursos **POR SE TRATAR DE CONTAS CONSOLIDADAS, ESTAS DECORREM DA SOMATÓRIA DE TODAS AS UNIDADES DESCENTRALIZADAS (Secretarias, Fundos e Câmara Municipal)** QUE POSSUEM GESTORES COM AUTONOMIA PRÓPRIA PARA PROCEDEREM COM CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS EM SEU ORÇAMENTO, DE MODO QUE, NA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS O

PREFEITO MUNICIPAL NÃO ATUA COMO RESPONSÁVEL POR INGRESSOS E DISPÊNDIOS NOS ÓRGÃO.

E mais, nas UNIDADES AUTÔNOMAS os apontamento objeto desta diligência NÃO FORAM DILIGENCIADO os ordenadores de despesas para apresentarem justificativas quanto a esses itens, inclusive nas contas ordenador de despesa das órgão abaixo relacionados, através dos **termos de alerta preliminar (DOC.02)** aponta divergências de fontes de recursos, e mesmo assim nem sequer chegaram a ser diligenciado, **tendo esses gestores suas contas aprovadas pela TCE/TO** . Eis as contas de ordenadores que compões a UNIDADE CONSOLIDADA, em destaque as que receberam termo de alerta preliminar do TCE(amarelo) e contas aprovadas(verde):

Fundo Municipal de Saúde de Araguaína; ACÓRDÃO 267/2021 -

REGULARES

Secretaria de Infraestrutura de Araguaína; ACÓRDÃO 654/2021-

REGULARES

Gabinete do Prefeito de Araguaína; ACÓRDÃO 609/2021

REGULARES

Secretaria Municipal de Administração de Araguaína; ACÓRDÃO

606/2021 - REGULARES

Secretaria Municipal de Governo de Araguaína; ACÓRDÃO

607/2021 REGULARES

Secretaria Municipal de Captação de Recursos; ACÓRDÃO

605/2021-REGULARES

Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente; ACÓRDÃO 629/2021 -REGULARES

Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer;

ACÓRDÃO 652/2021 - REGULARES

Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação; ACÓRDÃO

655/2021 - REGULARES

Controladoria Municipal de Araguaína; ACÓRDÃO 610/2021-

REGULARES

Procuradoria Municipal de Araguaína; ACÓRDÃO 608/2021 -

REGULARES

Consórcio Público Intermunicipal; ACÓRDÃO 499/2021 -

REGULARES

Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia; ACÓRDÃO

628/2021 - REGULARES

Secretaria Municipal de Fazenda; -

Instituto de Previdência dos Servidores – IMPAR;

Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína.

ORA, O FATO DO PREFEITO MUNICIPAL SUBSCREVER OS BALANÇOS CONSOLIDADOS E AS INFORMAÇÕES ENVIADAS VIA SISTEMA SICAP (8ª REMESSA), E NESTA POR SE TRATAR DE CONTAS CONSOLIDADAS ESTAREM FORÇOSAMENTE INCLUSAS AS INFORMAÇÕES DOS ORGÃOS, NÃO CONSTITUI O PREFEITO COMO SUJEITO PASSIVO TENDENTE A CONDUZIRMOS NO ENTENDIMENTO DE QUE SERIA ATRIBUÍVEL A ELE QUALQUER CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA NOS DADOS CONSTANTES NOS BALANÇOS, OU MESMO QUANTO AO NÃO REGISTRO DE VALORES NO BALANECETE DE VERIFICAÇÃO E DEMAIS DEMOSTRATIVOS, QUANDO AS INFORMAÇÕES DESSES RELATÓRIOS SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO GESTOR DE CADA ÓRGÃO.

A aposição da assinatura do Prefeito Municipal nos Balanços Consolidados

afigura-se como mero formalismo tendente a conceder maior concretude às informações e singular transparência dos apurados dados, **MAS NÃO EXONERA A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS ÓRGÃO, NO TOCANTE A RESPONSABILIDADE LEGAL QUANDO AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BALANÇO.**

Assim, resta incontestado a necessidade de apuração da divergência por meio de processo apartado CONTAS ORDENADOR DE DESPESAS os responsáveis pelo envio dessas informações AQUELES QUE ASSINAM DIGITALMENTE AS REMESSAS DOS ENTES PÚBLICOS, razão pela qual se pede consideração e, por conseguinte a desconstituição desse item ao PREFEITO MUNICIPAL, haja vista que o DESCUMPRIMENTO OCORREU NO TOCANTE AS CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS. É pleito.

6) Divergência de R\$ 49.112.782,82 entre Termo de Conferência de Caixa e o Saldo (disponibilidade) de R\$ 210.369.177,67, com o extrato bancário de R\$ 219.727.645,13 (item II, "5" do relatório complementar nº 63/2022, evento 23);

IMPORTANTE FRISAR QUE A INCONSISTÊNCIA ORA DILIGENCIADA SE DEU EXCLUSIVAMENTE NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO, OU SEJA, NÃO SE DIZ RESPEITO A INCONSISTÊNCIA INERENTE AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS QUE CONFORME ARTIGO 101 DA LEI 4.320/64, SÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO ESTÃO CORRETOS. Segue em anexo termo de conferência de saldo e demonstrativos contábeis em consonância com os extratos bancários juntados na prestação de contas consolidadas **(DOC.03)**

Por derradeiro, o que se pretende sustentar é que O SALDO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E BALANÇO FINANCEIRO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM OS DOCUMENTOS HÁBEIS FORNECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, razão pela qual pede-se consideração.

8) Registro no ativo financeiro do montante de R\$ 10.889.886,25, referente a créditos por dano ao patrimônio em desconformidade com o manual de contabilidade aplicado ao setor público (item II, "7" do relatório complementar nº 63/2022, evento 23);

Créditos por danos ao patrimônio os créditos por danos ao patrimônio englobam os decorrentes de créditos administrativos (cobrança administrativa) E JUDICIAIS, que são registrados na contabilidade após apurado seu valor e definida a responsabilidade do devedor. Atualmente, os créditos inadimplentes estão registrados no BALANÇO PATRIMONIAL no saldo de **R\$ 10.089.886,25**.

NO CASO, ESSA QUANTIA DE R\$ 10.089.886,25 FOI CONTABILIZADA NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO POR TRATAR DE BLOQUEIOS JUDICIAIS EM CONTA CORRENTE DO ENTE PÚBLICO conforme faz prova documentação anexa. **(DOC. 04)**

9) Decisão de Notificação nº 32/2020 COPAP/CGUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME referente a irregularidades graves apuradas na gestão dos recursos vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína, evento 22 (item II, "8" do relatório complementar nº 63/2022, evento 23).

Em relação à Decisão de Notificação nº 32/2020/COPAP/CGUC/SRPPS/SPREV/SEPRTME, que imputou vultoso débito previdenciário ao Município de Araguaína/TO, entende-se que a análise levada a efeito pelo Ministério da Previdência está eivada de diversos vícios, o que ensejou, inclusive, a propositura da Ação Declaratória nº 1002821-21.2022.4.01.4301 perante a Subseção

Judiciária da Justiça Federal em Araguaína-TO.

Nesse sentido, por meio da referida Ação o Município questiona, basicamente, os valores cobrados a título de Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, requerendo por meio da referida demanda judicial o seguinte:

- (i) o reconhecimento e a declaração do pagamento a maior da contribuição patronal que erroneamente foi quitada com base na alíquota de 22% (vinte e dois por cento) estabelecida pelo Decreto Municipal nº 115/2010, reconhecendo-se incidentalmente a sua inconstitucionalidade e de todos os seus efeitos, reconhecendo-se que o referido tributo deveria ter sido pago/calculado sob a alíquota de 16% (dezesesseis por cento), declarando o direito da parte Autora à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente;
- (ii) o reconhecimento e a declaração do direito de recalcular/revisar os débitos de contribuição patronal ainda existentes junto ao IMPAR que utilizaram a alíquota de 22% (vinte e dois por cento) para o seu cálculo, independentemente de terem sido incluídos em programa de parcelamento/reparcelamento anterior ou posterior à propositura da presente Ação, cujo valor calculado a maior deverá ser excluído/abatido do parcelamento, fazendo-se novo cálculo para se chegar ao montante correto de acordo com a alíquota de 16% (dezesesseis por cento).

Isso porque, nos termos da legislação municipal, era aplicável no Município de Araguaína/TO, até o mês de outubro de 2010, a **alíquota de 16% (dezesesseis por cento)** no critério quantitativo da regra matriz da contribuição patronal ao RPPS dos servidores do Município, consoante teor da Lei Municipal nº 2.324 de 2004, que alterou a Lei Municipal nº 1.808/1998.

Ocorre que, em **outubro de 2010**, foi expedido o Decreto Municipal nº 115, o qual equivocadamente previu o aumento da alíquota da contribuição patronal para o patamar de **22% (vinte e dois por cento)**, em claro desacordo com a norma constitucional expressamente prevista no art. 150, inciso I, da Constituição Federal¹, que determina a necessidade de elaboração de lei (Princípio da Legalidade Tributária).

Desde então, portanto, o Município passou a pagar, de maneira inconstitucional, a contribuição patronal sob uma alíquota bastante superior àquela que deveria ser utilizada.

Sendo assim, em estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a gestão

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

local, no ano de 2019, submeteu a Lei Municipal nº 2.324/2004 e o Decreto Municipal nº 115/2010 ao crivo da Procuradoria do Município, sendo constatado que a alíquota correta a ser adotada seria a fixada na Lei Municipal nº 2.324/2004, que estabelecia o percentual de 16% (dezesesseis por cento) sobre a base de cálculo, e não a de 22% (vinte e dois por cento) fixada erroneamente por meio do Decreto Municipal nº 115/2010, visto que tal alíquota somente poderia ser fixada ou alterada por lei, recomendando-se, ao final do opinativo, a anulação do susomencionado Decreto (Parecer Jurídico nº 310/2019).

Dessa forma, verifica-se que entre os meses de novembro de 2010 a julho de 2019 a alíquota adequada era a de 16% (dezesesseis por cento), contudo foi paga no patamar de 22% (vinte e dois por cento), ou seja, houve o **pagamento a maior** no importe de 6% (seis por cento), razão pela qual a Municipalidade, percebendo o grave erro, protocolou dois pedidos de recálculo pela via administrativa junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPREV), nos quais se demonstrou de maneira clara que o Poder Executivo passou a ter crédito perante a Previdência Social, diante dos pagamentos equivocados, devidamente corrigidos.

Outrossim, todos os dados anteriormente elencados foram submetidos ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína/TO, o qual reconheceu as informações, sendo realizado o encontro de contas da Municipalidade e do IMPAR.

Ocorre que, calcado em premissas equivocadas, o Ministério da Previdência entendeu que o Município não poderia ter os valores pagos a maior restituídos e/ou compensados, o que claramente não procede e causa danos ao erário municipal.

É que o referido Ministério entendeu que, embora realmente fosse ilegal a majoração da contribuição patronal por meio de decreto, não seria cabível a restituição e/ou compensação em razão de o referido montante possuir, em seu entendimento, natureza jurídica financeira, e não tributária.

Contudo, não encontra guarida no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a referida conclusão, pois, conforme se verifica do acórdão abaixo, o Pretório Excelso não acatou a referida tese proposta, à época, pelo Ministério da Previdência:

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. **MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. SUBSUNÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A majoração da alíquota patronal prevista na Lei Estadual 14.258/2007 (resultante da conversão da Medida Provisória 143/2007), do Estado de Santa Catarina, incide apenas após o decurso do prazo relativo à anterioridade nonagesimal (noventena) previsto no art. 195, § 6º, da Constituição.

II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ACO: 1196 SC - SANTA CATARINA 0003467-20.2008.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/06/2017, Tribunal Pleno) (grifou-se)

Sobre o referido julgado do STF, cumpre asseverar que a União expressamente argumentou que a contribuição patronal não teria natureza jurídica tributária, conforme trecho a seguir transcrito:

No mérito, asseverou a inaplicabilidade da noventena prevista no art. 195, § 6º, da Constituição, às contribuições pagas pelo ente federado, para financiamento solidário do respectivo regime, considerada a não caracterização da contribuição do Estado como tributo (fl. 206).

Para a Ré a expressão contribuição do ente para os regimes próprios, cujo emprego se consagrou na legislação e na doutrina, não pode ser tomada na acepção de contribuição social, como sinônimo da contribuição do segurado, mas no sentido geral de contribuir, de cooperar com o custeio dos benefícios dos servidores (fl. 209).

Contudo, o Pretório Excelso não adotou o posicionamento e entendeu serem aplicáveis à contribuição patronal os princípios de direito tributário, impedindo que a União, por meio do Ministério da Previdência Social, deixasse de emitir, em favor do Estado autor da ação, o Certificado de Regularidade Previdenciária CRP quando a recusa fundar-se, unicamente, quanto à inaplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF/88) às contribuições sociais devidas pelo ente federado, para custeio do respectivo regime de previdência social.

Como se nota, o STF entende que a contribuição patronal possui natureza jurídica tributária, tratando-se de contribuição social, sendo-lhe, portanto, diferentemente do entendimento esposado pelo Ministério da Previdência, aplicável os princípios de Direito Tributário, dentre eles o da legalidade.

Não bastasse o entendimento jurisprudencial em questão, insta pontuar que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia Pública em âmbito federal voltado à representação da União em causas tributárias, possui firme entendimento no sentido de que a contribuição patronal possui natureza jurídica

tributária, e não financeira.

Com efeito, o tema foi reiteradamente analisado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive contrapondo-se à tese esposada pelo Ministério da Previdência (adotado pela Magistrada singular), sendo que o entendimento acerca da natureza jurídica da contribuição patronal restou assim definido no âmbito da referida Procuradoria:

Com tal compreensão jurídica, evidenciou-se, à época, divergência de entendimento entre esta PGFN e o extinto Ministério da Previdência Social (MPS), acerca da natureza jurídica da cota patronal e da contribuição recolhida do servidor dirigidas ao custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), a qual foi dirimida pelo Parecer n. 00021/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 18 de abril de 2019, que concluiu que "Destarte, após realizada a interpretação do artigo 149, "caput" e § 1º e do artigo 40, "caput" e § 12, todos da Constituição da República, e do e do § 1º do art. 2º da Lei no 9.717/1998 , e diante da Decisão unânime do Pleno do Supremo Tribunal Federal, resta concluir que a contribuição patronal para o Regime Previdenciário do Setor Público também tem natureza tributária. Mesmo existindo a extinção do crédito tributário pela confusão, perdura a obrigação do ente público patronal de honrar a sua obrigação financeira pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, em face da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, ex vi do "caput" do artigo 40 da Constituição Federal e do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998" (17515798).

Por essas razões, na defesa de seus direitos e do erário municipal, o Município entendeu ser necessária a propositura da Ação Declaratória nº 1002821-21.2022.4.01.4301, a qual se encontra tramitando perante a Justiça Federal. **(DOC.05)**

Ressalte-se, por fim, que a situação das contribuições patronais deste Município encontra-se regularizada, uma vez que, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois, razões para qualquer medida repreensiva.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto aos apontamentos d **DESPACHO Nº 800/2022-RELT5**, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões

de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

EX-PREFEITO



MARIANA CARDOSO DE SOUZA

EX- CONTROLE INTERNO

AUBERANY DIAS PEREIRA

CONTADOR